CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
338

PARECER Nº 073/2022

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao Exercício de 2006.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício financeiro de 2006, compõe-se do Ofício de encaminhamento de fls. 314; de relatórios referentes às contas, fls. 02 a 305; da decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 306 a 313; Ofício de notificação ao ex-Prefeito, fls. 315; Manifestação do ex-Prefeito, fls. 316 a 337.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de análise do Parecer Prévio emitido no Processo nº 729450, que tem apensos os Processos 862894 e 1092654, em que o Tribunal de Contas, através da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 18 de dezembro de 2019, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, alterado parcialmente pelo Pedido de Reexame nº 1092654, julgado em 18 de novembro de 2021, mantendo a rejeição das contas, devido à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao previsto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme fls. 302 e 309 a 311.

Conforme se vê das fls. 06 a 08, o Ministério Público de Contas, em junho de 2011, se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do disposto no artigo 45, II, do Regimento Interno do TCE/MG.

Às fls. 10 a 13, consta a seguinte análise:

1 – repasse ao Poder Legislativo – verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 – ações e serviços públicos de saúde – foi aplicado o índice de 25,73% da receita base de cálculo, porém na inspeção in loco foi constatado o percentual de 25,56%, que prevaleceu, sendo considerado observado o limite mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo da ADCT da CRFB/88;

3 – despesa total com pessoal – foram observados os limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido aplicado 50,14% no Município, sendo 48,07% no Poder Executivo e 2,07% no Poder Legislativo;

4 – abertura de créditos adicionais – constatou-se a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal;

5 – manutenção e desenvolvimento do ensino – apurou-se a aplicação de 25,52% da receita base de cálculo, mas na inspeção realizada in loco no Município, foi apurado o índice de 24,67%, prevalecendo este índice para fins de emissão do parecer prévio, não atendendo o limite de 25% exigido no artigo 212 da CRFB/88.

Às fls. 12, consta a conclusão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2006, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, descumprindo o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a inobservância do limite de gastos com ensino, tendo sido aplicado 24,67% da receita base de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 340

cálculo, não atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da CRFB/88, em decisão proferida em 17 de novembro de 2011, fls. 15.

Às fls. 25, consta deferimento do pedido de reexame nº 862894, deferido em 17 de agosto de 2015.

Às fls. 28 a 44, consta manifestação da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em relação ao pedido de reexame, da qual consta, fls. 29, que foi decidido pela anulação da citação e da decisão proferida pelo colegiado da 2ª Câmara no sentido de rejeição das contas; constando ainda que a par da defesa apresentada pelo ex-prefeito junto ao seu pedido de reexame foi ilidida a irregularidade no que diz respeito à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, fls. 37; no que diz respeito à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, consta observância de que a redução das despesas foi observada em decorrência de impugnações de despesas, dentre elas o pagamento a odontólogos, psicólogos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos, além do pagamento de pessoal inativo, porém de acordo com o órgão técnico do TCE/MG, fls. 43, deve ser mantida apuração *in loco* que verificou a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 24,67%, portanto inferior aos 25% preconizado no art. 212 da CRFB/88.

Às fls. 58 a 68, consta o voto do Conselheiro Relator Cláudio Terrão, proferido na Sessão de 5 de dezembro de 2019, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, ocasião em que o Conselheiro Adonias Monteiro solicitou vistas do processo. Na Sessão realizada em 18 de dezembro de 2019, no retorno do processo, fls. 69 a 77, o Conselheiro Adonias Monteiro manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2006, considerando que o Município aplicou o percentual de 24,67% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, sendo vencido o Conselheiro Cláudio Terrão.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 341

Às fls. 78 a 271, constam os autos digitalizados da prestação de contas referentes ao exercício de 2006.

Às fls. 276 a 280, consta análise do órgão técnico do TCE/MG acerca do recurso apresentado junto àquele Tribunal pelo ex-Prefeito Júlio César de Almeida Barros, em relação à decisão proferida em 18 de dezembro de 2019, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas em razão da aplicação de 24,67% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da CRFB/88.

Às fls. 297 a 301, consta manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao recurso apresentado junto àquele Tribunal pelo ex-Prefeito Júlio César de Almeida Barros, em relação à decisão proferida em 18 de dezembro de 2019, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Às fls. 302 a 311, consta jultamento do pedido de reexame das contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2006, concluindo pela rejeição das contas em razão da não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4

Instado a se manifestar, fls. 315, o ex-Prefeito Júlio César de Almeida Barros se manifestou às fls. 316 a 337.

Às fls. 316 a 337, consta manifestação do ex-Prefeito Júlio César de Almeida Barros, em que alegou, em síntese, prescrição intercorrente, posto que já transcorreu mais de 15 anos entre a efetiva prestação de contas e os dias atuais, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial. Ao final pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, para os fins de aprovação das contas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

FLS 342

CONCLUSÃO

Deverão ser ouvidas conjuntamente as Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, nos termos do disposto no art. 306 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Parecer deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 117/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2006 já se encontra à disposição das Comissões para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 306 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Parecer é conjunto nos termos do § 1º do artigo 306 do Regimento Interno, e que o Parecer Prévio já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2006.	-

Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br